



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13839.000654/2002-01
Recurso n°	149.411 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 2002
Acórdão n°	101-96.223
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	KRUPP PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida	5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CAMPINAS - SP.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS – RESTITUIÇÃO – os depósitos administrativos efetuados para garantia de instância deverão retornar à esfera patrimonial da recorrente no caso de decisão definitiva a ela favorável dos processos nos quais eram discutidos os lançamentos a eles correspondentes.

COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA – a competência regimental original para manifestação acerca dos pedidos de compensação é da Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do sujeito passivo. Terminada a lide referente ao crédito a ser compensado, cabe àquela unidade da SRF se manifestar acerca do pleito e proceder, se for o caso, a compensação requerida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KRUPP PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Relatório

KRUPP PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Campinas - SP nº 9.795, de 22 de junho de 2005, que indeferiu solicitação de restituição e, por consequência, indeferiu os pedidos de compensação efetuados pelo sujeito passivo.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de valores que haviam sido depositados como condição para prosseguimento de recurso ao Conselho de Contribuintes, nos processos 10880.026325/88-87, 10880.026326/88-40 e 10880.026328/88-75 (fls. 1/5), num montante de R\$ 180.299,85, sob a alegação de que a sentença proferida no Mandado de Segurança 2001.61.05.004321-8 concedeu em definitivo a ordem para desobrigar a requerente ao recolhimento do depósito prévio a que se refere a nova redação do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 34/35), sob a fundamentação de que, embora a medida liminar, na ação de Mandado de Segurança, tivesse sido concedida, em decisão publicada em 21 de maio de 2001, para o fim de que a contribuinte pudesse apresentar recursos perante a Autoridade Administrativa independentemente do recolhimento do valor do depósito, a requerente optou por efetuar o depósito recursal em 16 de julho de 2001. Acrescenta que, conquanto mantida a liminar na sentença, essa decisão não seria definitiva, pois sujeita ao duplo grau necessário. Ressaltou, ainda, que a decisão judicial dispensou o requerente de efetuar depósito, não de levantá-lo. Concluiu afirmando que os depósitos foram efetivados de acordo com as disposições legais vigentes, não se constituindo em pagamentos indevidos ou a maior.

Tendo tomado ciência da decisão de indeferimento de sua solicitação em 15 de julho de 2002, a autuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 37/40) em 25 de julho de 2002, em que narra, em suma, os seguintes fatos e argumentos, em relato da autoridade julgadora *a quo*:

3.1 – efetuou o depósito uma vez que a liminar anteriormente concedida havia sido cassada por agravo de instrumento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região;

3.2 -o fato de a decisão de primeira instância não ser definitiva não pode ser fundamento para o indeferimento de seu pedido, haja vista que o recurso contra a sentença concessiva de mandado de segurança tem efeito apenas devolutivo, não impedindo a execução do julgado emergente da eficácia da sentença;

3.3 – conforme jurisprudência, a sentença concessiva de segurança apresenta caráter auto-executório, e, "aliás decisão judicial se cumpre...";

3.4 - requer seja reconhecido seu direito à restituição e compensação na forma pleiteada.



A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 9.795/2005 ratificando a decisão de indeferimento da solicitação efetuada pelo sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: Depósito Recursal. Ação Judicial. Restituição. Impossibilidade. Decisão judicial concedendo mandado de segurança para que se apresente recurso ao Conselho de Contribuintes desvinculado de depósito não tem eficácia para determinar a restituição do depósito anteriormente efetivado, principalmente quando já reformada pelo Tribunal Regional Federal.

Solicitação Indeferida.

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. Que a sentença em mandado de segurança tem caráter auto-executório e que a apelação, por ter efeito meramente devolutivo, “não impede a execução do julgado emergente da eficácia da sentença”, no entanto tal conclusão em nada lhe aproveita, posto que o dispositivo da decisão é no sentido de autorizar à recorrente que pudesse interpor recurso administrativo, independentemente do depósito.
2. Que não há ordem judicial para que seja dispensado o depósito em outros processos, nem mesmo que seja restituído eventual depósito recursal anteriormente efetivado, portanto, como já havia sido efetuado o depósito recursal, é clara a ineficácia da tutela judicial alcançada pela contribuinte.
3. Que “Ademais, no presente caso, nem mesmo essa ordem judicial a contribuinte possui mais, uma vez que o Tribunal Federal da 3ª Região, por sua Quarta Turma, deu provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, restando a contribuinte desamparada do pretendido mandado de segurança (fls. 63)”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05 de setembro de 2005, irresignado pela manutenção do indeferimento da solicitação de restituição, o sujeito passivo apresentou em 28 de setembro de 2005 o recurso voluntário de fls. 70/74, complementado por informação às fls. 106/108, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que os processos administrativos nos quais foram efetuados os depósitos, que se quer restituir, tiveram decisões definitivas, sendo que dois deles tiveram julgamentos parcialmente favorável ao contribuinte: 10880.026325/88-87 e 10880.026326/88-40 e um totalmente favorável: 10880.026328/88-75.
2. que recolheu os valores correspondentes aos débitos remanescentes.
3. que não restam dúvidas sobre a regularidade da restituição e das compensações que ora se discute, pelo quê deve ser provido seu recurso.

Encontram-se apensados a estes autos os processos administrativos fiscais n.º 10880.026325/88-87, 10880.026326/88-40 e 10880.026328/88-75, nos quais se podem observar os seguintes deslindes:

1. 10880.026325/88-87: acórdão 105 – 14.683 dando parcial provimento ao recurso voluntário e informação de que o referido feito fora “encerrado pelo pagamento” da diferença mantida.
2. 10880.026326/88-40: acórdão 105 – 14.682 dando parcial provimento ao recurso voluntário e informação de que o referido feito fora “encerrado pelo pagamento” da diferença mantida.
3. 10880.026328/88-75: acórdão 105 – 14.925, em embargos de declaração, dando provimento integral ao recurso voluntário.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 01) combinado com pedidos de compensação (fls. 02, 27 e 28) de valores que haviam sido depositados como condição para prosseguimento de recurso ao Conselho de Contribuintes, nos processos 10880.026325/88-87, 10880.026326/88-40 e 10880.026328/88-75, sob a alegação de que a sentença proferida no Mandado de Segurança 2001.61.05.004321-8 concedeu em definitivo a ordem para desobrigar a requerente ao recolhimento do depósito prévio para garantia de instância administrativa.

O indeferimento se deu por entender a autoridade julgadora de primeira instância que o dispositivo da decisão no Mandado de Segurança citado foi no sentido de autorizar à recorrente que pudesse interpor recurso administrativo, independentemente do depósito, não existindo ordem judicial para que seja dispensado o depósito em outros processos, nem mesmo que seja restituído eventual depósito recursal anteriormente efetivado.

Além do quê o Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial denegando a pretensão da impetrante.

A despeito de a restituição de depósitos administrativos efetuados para garantia de instância ser de competência originária da autoridade tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo, no caso em tela estabeleceu-se a lide tendo em vista a negativa daquela autoridade à pretensão da requerente.

Tendo a DRJ se manifestado contrariamente ao interesse da requerente, e tendo sido interposto recurso voluntário, cabe ao Conselho de Contribuintes se manifestar acerca do pleito formulado. Note-se que os depósitos administrativos são antecipação de parcela do crédito tributário discutido no processo administrativo fiscal e são recolhidos com códigos de receitas específicos por tributo.

No mérito, entendo caber razão à recorrente posto que se encontram encerradas as lides postas nos processos administrativos em que foram efetuados os depósitos administrativos que se quer restituir/compensar.

Da análise dos processos administrativos 10880.026325/88-87, 10880.026326/88-40 e 10880.026328/88-75, apensados a este, verifica-se claramente que nos mesmos foram lavradas decisões administrativas irrecorríveis na esfera administrativa. Nos dois primeiros tais decisões foram parcialmente favoráveis à recorrente, tendo sido recolhidas as diferenças do crédito tributário delas resultantes. No terceiro PAF a decisão foi integralmente favorável à recorrente.

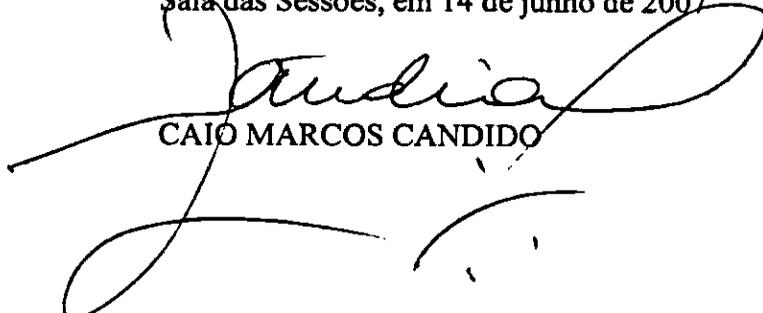


Não havendo crédito tributário a ser garantido naqueles processos administrativos fiscais, há que ser deferido o pleito de restituição, sob pena de o Estado se locupletar de recursos alheios.

Deixo de me manifestar acerca dos pedidos de compensação por entender ser tal matéria de competência da Delegacia da Receita Federal de domicílio da recorrente.

Pelo exposto DOU provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente à restituição dos valores pleiteados.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

